



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1108/2015 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 297/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Anibal de Freitas, visa instituir o "bônus ambiental", a ser concedido à pessoa física ou jurídica proprietário(a) ou arrendatário(a) mercantil de veículo automotor registrado no DETRAN/SP, com a finalidade de reduzir acidentes de trânsito. Condiciona a referida concessão ao veículo automotor aprovado na inspeção veicular e que no ano anterior não tenha nenhuma autuação por infração de trânsito por excesso de velocidade e desrespeito ao semáforo. Determina que o "bônus ambiental" corresponderá ao valor do preço público pago à empresa concessionária do serviço de inspeção veicular na cidade de São Paulo, na data do agendamento de tal serviço, e que deverá ser pago ao proprietário(a) ou arrendatário(a) de veículo automotor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias por solicitação deste, bastando declarar, sob as penas da lei, a inexistência dessas infrações no período de janeiro a dezembro do ano anterior ao período anual da inspeção veicular obrigatória. Entre outros dispositivos, determina ainda a propositura que a solicitação do pagamento do "bônus ambiental" será efetivada no site da Prefeitura do Município de São Paulo, onde o beneficiário indicará uma agência bancária e nº da conta corrente na qual deverá ser efetuado o crédito do valor correspondente ao "bônus ambiental". Na sua justificativa, o nobre Autor ressalta que "Além de incentivar a obediência aos limites de velocidade, que resulta na redução de acidentes de trânsito e em consequentes reduções de altíssimos custos hospitalares de responsabilidade do sistema único de saúde-SUS, este projeto de lei tem o condão de evitar o sofrimento de milhares de famílias de São Paulo e do Brasil".

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, corrigindo "o número da lei mencionada no § 2º do art. 1º para 14.717, e não 14.714 como consta no projeto original".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Contudo, tendo em vista que a Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, que criou o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, foi alterada pela Lei 15.688/2013, e também considerando que o art. 208 do Código de Trânsito Brasileiro considera como infração "avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória", apresentamos o seguinte substitutivo:

#### **SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI Nº 297/2011**

Dispõe sobre a concessão de "bônus ambiental" como incentivo à redução de acidentes de trânsito, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o "bônus ambiental", a ser concedido à pessoa física ou jurídica proprietária ou arrendatária mercantil de veículo automotor registrado no DETRAN/SP, com o objetivo de reduzir acidentes de trânsito.

§ 1º O bônus ambiental será concedido atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

I - aprovação do veículo automotor na inspeção veicular;

II - inexistência de autuação por infração de trânsito relativa a excesso de velocidade, avanço do sinal vermelho do semáforo ou de parada obrigatória no Município de São Paulo no período de janeiro a dezembro do ano anterior ao da inspeção veicular.

§ 2º O bônus ambiental referido neste artigo corresponderá ao valor do preço público pago à empresa concessionária do serviço referente ao Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, criado pela Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, alterada pelas Leis nº 12.157, de 9 de agosto de 1996, nº 14.717, de 17 de abril de 2008, e nº 15.688, de 11 de abril de 2013, na data do agendamento de tal serviço.

Art. 2º O bônus ambiental deverá ser pago ao proprietário ou arrendatário de veículo automotor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias por solicitação deste, bastando declarar, sob as penas da lei, a inexistência de infrações mencionadas no inciso II do § 1º do art. 1º desta lei no período de janeiro a dezembro do ano anterior ao da inspeção veicular obrigatória.

Art. 3º A Prefeitura do Município de São Paulo poderá obter a confirmação da CET ou do DETRAN/SP sobre o não cometimento de infração de que trata o § 1º do art. 1º desta lei para o período de concessão do bônus ambiental.

Art. 4º A solicitação do pagamento do bônus ambiental será efetivada no site da Prefeitura do Município de São Paulo, onde o beneficiário indicará uma agência bancária e nº da conta corrente na qual deverá ser efetuado o crédito do valor correspondente ao bônus ambiental.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de São Paulo, nos moldes do que foi feito para a devolução do preço pago pela inspeção veicular, adotará os mecanismos necessários para o pagamento do bônus ambiental ora criado.

Art. 5º O pagamento do bônus ambiental ora instituído, de caráter educativo, que tem como fato gerador a inexistência de multas de trânsito conforme o inciso II do § 1º do art. 1º desta lei, independe de o veículo estar licenciado ou sujeito a quitação de quaisquer débitos do proprietário ou arrendatário relacionados com tributos municipais.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua vigência.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24/6/2015.

José Police Neto - PSD - Presidente

Abou Anni - PV - Relator

Adilson Amadeu - PTB

Aurélio Nomura - PSDB

Jair Tatto - PT

Ota - PROS

Ricardo Nunes - PMDB

Paulo Fiorilo - PT - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/06/2015, p. 117

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).